Proposta de

REGULAMENTO (CE) n.º .../.. DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (¹) (a seguir denominado "Regulamento de Base") e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas (²),

Considerando o seguinte:

- (1) Revela-se necessário apoiar a adopção de novos requisitos e procedimentos administrativos no Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção (³), com vista à emissão de licenças de voo, através da alteração em conformidade do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão.
- (2) As medidas previstas no presente Regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência (4) em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 12.º e com o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Base.

⁴ [Parecer n.° 04-2007]

¹ JO L 240, de 7.9.2002, p.1., com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003 (JO L 243, de 27.9.2003, p. 5).

² JO L 315, 28.11.2003, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 376/2007 da Comissão, de 30 de Março de 2007 (JO L 94, de 4.4.2007, p. 18).

³ JO L 243, 27.09.2003, p. 6, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 706/2006 da Comissão, de 8 de Maio de 2006 (JO L 122, de 9.5.2006, p.16).

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer (⁵) do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, criado pelo n.º 3 do artigo 54.º do Regulamento de Base.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

ADOPTA O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Anexo I (Parte M) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão é alterado como se segue:

- 1) A alínea a) do ponto M.A.707 passa a ter a seguinte redacção:
- "a) As entidades certificadas para fins de gestão da aeronavegabilidade permanente deverão, para poderem efectuar avaliações dos requisitos de aeronavegabilidade ou, caso aplicável, emitir licenças de voo, dispor do pessoal de avaliação apropriado para emitir os certificados de avaliação da aeronavegabilidade ou as recomendações a que se refere a Subparte I da Parte M.A., ou, caso aplicável, para emitir as licenças de voo nos termos do ponto 21A.711(d). Além dos requisitos previstos no ponto M.A.706, esse pessoal deverá possuir:
- 1. uma experiência mínima de cinco anos no domínio da aeronavegabilidade permanente;
- 2. uma licença apropriada, conforme previsto nas disposições da parte 66, ou um diploma aeronáutico ou outro título equivalente;
- 3. um curso de formação oficial em manutenção aeronáutica;
- 4. um cargo dentro da entidade certificada, com um grau de responsabilidade apropriado."
- 2) A alínea b) do ponto M.A.711 passa a ter a seguinte redacção:
- b) As entidades certificadas para fins de gestão da aeronavegabilidade permanente poderão ainda:
- 1. emitir certificados de avaliação da navegabilidade; ou
- 2. emitir recomendações a um Estado-Membro de registo em matéria de avaliação da aeronavegabilidade; ou
- 3. emitir licenças de voo nos termos do ponto 21A.711(d), incluindo a aprovação das condições de voo em conformidade com o ponto 21A.710(b), mediante a observância de procedimentos acordados com a respectiva autoridade competente, sempre que a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente ateste a conformidade com as condições de projecto aprovadas para o voo, e sempre que a entidade esteja habilitada a emitir o certificado de avaliação da aeronavegabilidade para a aeronave em questão.
- 3) No Apêndice VI, o Formulário 14 da EASA é alterado mediante o aditamento de uma nova coluna intitulada "Emissão de licença de voo autorizada" ao quadro da página 1, à direita da coluna intitulada "Avaliação da aeronavegabilidade autorizada", do modo que se segue:

_

⁵ [A ser emitido.]

Tipo de aeronave	Referência do programa de manutenção aprovado	Avaliação da aeronavegabilidade autorizada	Emissão de licença de voo autorizada	Entidade(s) a funcionar segundo o sistema de qualidade
	, como revisto	Sim	Sim	
	, como revisto	Sim	Sim	
	, como revisto	Sim	Sim	
	, como revisto	Sim	Sim	
	, como revisto	Sim	Sim	
	, como revisto	Sim	Sim	
	, como revisto	Sim	Sim	
	, como revisto	Sim	Sim	
	, como revisto	Sim	Sim	
	, como revisto	Sim	Sim	

Artigo 2.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e é directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pela Comissão

Membro da Comissão